



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.721800/2011-16
ACÓRDÃO	2402-013.178 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA MARLENE DA SILVA MOURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. No casos de ampliação, a área ampliada em período não decadente deverá ser ofertada à tributação.

DECADÊNCIA PARCIAL . INÍCIO DO PRAZO. OBRA DENTRO DO PERÍODO JÁ DECADENTE Lançamento de ofício de crédito tributário cujo sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no, art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Constatada a existência de edificação prévia em documento de declaração pública e demonstração técnica (Mapeamento digital), cabe reconhecer que a área a ser tributada parte daquela efetivamente demonstrada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário interposto, para, observada a preliminar suscitada, reconhecer a decadência parcial do crédito, com fundamento no art. 173, I do CTN, nos termos do voto do relator, devendo o lançamento ser recalculado para considerar como área anterior a de 149 metros quadrados.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão 14-57.887 - 9ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a impugnação apresentada, referente a contribuição previdenciária apurada para regularização de obra de construção civil.

Lançamento

Constitui fato gerador do crédito ora lançado a prestação de serviços remunerados por segurados que edificaram a obra de construção civil matriculada no CEI nº 38.730.12634/67, sendo o montante dos salários pagos obtido mediante aferição indireta, com base na área construída e no padrão de execução da obra.

O auto de infração é composto pelos seguintes DEBCADs:

Debcad nº 37.336.604-3 - empresa e RAT;

Debcad nº 37.336.602-7 - contribuição dos segurados;

Debcad nº 37.336.603-5 - terceiros.

Impugnação

Por não concordar com os termos da autuação, a autuada apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese, nada dever à Receita Federal do Brasil. Argumenta que, comparecendo à Prefeitura Municipal de Goiânia, lhe foi fornecida uma certidão comprobatória da regularidade do imóvel, não apresentando dívida em relação ao mesmo.

Acórdão Recorrido

A turma da DRJ, por unanimidade, rejeitou a impugnação, mantendo inalterado o crédito constituído:

A contribuinte foi cientifica da decisão em 08/05/2015 e, no dia 27/05/2015, apresenta Recurso Voluntário,

Em sede de Recurso Voluntário, aponta a existência de uma prejudicial de decadência e traz documentação comprobatória acerca da dispensa de apresentação de documentos (CERTIDAO DE REGULARIDADE DA OBRA) em virtude de sua área original

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e ser reveste dos pressupostos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Em sede de impugnação, a recorrente apresentou, equivocadamente, na Prefeitura Municipal, questionamento acerca do débito que deveria impugnar. Lá lhe fora informado que não constavam débitos referentes ao imóvel (e o fizeram em relação aos tributos municipais).

Ora, naquele documento, consta, à pedido da recorrente, a apresentação do mapa, do processo 34732086, onde a Divisão de Cartografia da Prefeitura de Goiânia aponta, para análise de imagem do ano de 2002 a existência de edificação em área estimada de 149 metros quadrados.

Nenhum dos demais documentos atesta área divergente ou superior.

No DISO a recorrente alega que a ampliação ocorrera entre 2000 e 2008, totalizando 177 metros quadrados.

Ora, constatada de fato a existência de área construída em 2002, tendo sido a regularização da área de ampliação solicitada apenas em 2008, onde, por erro, não se fez também o reconhecimento da área decadente (diferença entre a área averbada de 48 metros quadrados e a demonstrada como já edificada em 2002).

Neste sentido, o lançamento de ofício de crédito tributário cujo sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no, art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional se aplica à área já edificada, a partir da comprovação de sua existência prévia.

Assim sendo, entendo que existe melhor sorte à recorrente, reconhecendo a decadência de 101 metros da ampliação. Assim destaco que o valor a ser recalculado é sobre um acréscimo de 76 metros quadrados, existindo razão à recorrente

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso interposto, reconhecendo uma prejudicial de decadência em relação à área edificada, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a área a ser calculada como acréscimo passível de tributação decorrente de ampliação de residência para 76 metros quadrados

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria